



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA CIVIL - GABINETE
RECEBIDO
Em 16, 02, 1990
[Signature]
Recebedor

OF. NºP/352/90.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 1990.

[Handwritten signature]

Senhor Governador,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro do corrente ano, manteve o veto parcial ao Projeto de Lei que "Estabelece Requisitos para Criação, Desmembramento, Fusão, Incorporação e Extinção de Municípios", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. ✕

[Handwritten signature]
Deputado Oswaldo Piana
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
DD. Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

/dbpo

[Handwritten note]
L.C. 31



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 336 , DE 10 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a satisfação de cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências e de informar que, com base no Art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, sou constrangido a vetar parcialmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que " ESTABELECE REQUISITOS PARA CRIAÇÃO, DESMEMBRAMENTO, FUSÃO , INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DE MUNICÍPIOS ".

Saliento, por oportuno, que dito Projeto de Lei foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 223/89, de 18.12.89, desse Legislativo.

O veto parcial em causa refere-se ao Art. 10 e seu parágrafo único do Projeto de Lei.

No que respeita ao Art. 10, cumpro o dever de ponderar que o seu texto nada mais nem menos é que uma reprodução do Art. 39 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna Estadual, sobre o qual, inclusive, foi arguida por este Executivo, através da Procuradoria Geral, inconstitucionalidade perante o Poder competente.

Aguarda, portanto, este Executivo, o pronunciamento do referido Poder, antes do que, como é obvio e racional, se sente impossibilitado de uma definição ou tomada de posição sobre o seu mérito ou adoção de qualquer providência no que lhe diz respeito, o que, logicamente há de convir a Vossas Excelências, salvo o entendimento que lhes possa aprouver.

No que concerne ao parágrafo único do citado Art. 39, claro está que o mesmo não terá nenhuma validade com a aprovação da agüição da inconstitucionalidade antes referida.

Apenas, a título de ilustração, antecipa-se este Executivo no salientar que o mesmo não tem nenhum respaldo, quer na Constituição Federal, quer na Estadual, isto porque prevê ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

obriga o Executivo a uma despesa para a qual poderá ou não ter condições de atender, particularmente porque estaria sujeito à prévia aprovação desse Legislativo, nos moldes legais e constitucionais.

Tal despesa, como bem podem discernir Vossas Excelências, seria de alta monta e, talvez, não pudessem ser encontrados, no prazo estabelecido, os recursos necessários para tal fim.

O certo, porém, é que não vislumbra este Executivo a necessidade de ser determinada tal obrigação, haja vista que, todas as ocasiões em que foram criados novos municípios em Rondônia, o Governo do Estado, com o indispensável apoio e colaboração desse Legislativo, proveu-os dos meios necessários a sua instalação, dado o interesse recíproco entre os dois Poderes de contribuírem eficazmente para o engrandecimento do nosso Estado.

Essa verdade ocorreu mesmo ao tempo em que Rondônia era Território Federal e, como exemplo podem ser citados os municípios de Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena, cuja criação se verificou em 1977.

Destarte, não seria agora nem no futuro, em que o Estado já se acha constitucionalmente organizado, que haveria solução de continuidade em tal empreendimento ou comportamento, porque a força vital para a sua concretização emanaria também desse próprio Poder Legislativo.

São considerações ou ponderações, nobres Senhores Deputados, que, certamente, encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, dados os seus irrefutáveis fundamentos.

Assim sendo, sentir-se-á este Executivo grandemente honrado com a aprovação do veto parcial ora proposto que, convenhamos, se impõe diante das razões expostas.

Confiante de merecer tal aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de estima e alta consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 223/89.

EXCENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Estabelece requisitos para criação, desmembramento, fusão, in corporação e extinção de municípios".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA; 19 de dezembro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, is positioned below the typed text. The signature appears to be that of the President of the Legislative Assembly of Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Estabelece requisitos para criação, desmembramento, fusão, incorporação e extinção de municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão, o desmembramento e a extinção de municípios de que trata o Art. 107 da Constituição Estadual depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único - Os processos de criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de município terão início mediante representação fundamentada, dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 150 eleitores, residentes nas áreas que se deseja desmembrar, incorporar, fundir, ou extinguir.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população;

III - centro urbano já construído, com número de casas superior a 150 (cento e cinquenta).

Art. 3º - Não será permitida a criação de município, desde que essa medida importe, para o município ou municípios de origem, a perda dos requisitos constantes do artigo anterior.

Art. 4º - Para verificação dos requisitos no Art. 2º, deverão ser consultados para prestarem as informações necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento, os seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com respeito aos itens I e III;

II - Tribunal Regional Eleitoral, item II.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos anteriores, determinará a realização do plebiscito, para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, desmembrada, incorporada, ou extinta.

Parágrafo único - A forma da consulta plebisci



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

tária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, à comunidade da área a ser desmembrada, fundida, incorporada ou extinta.

Art. 6º - Para a criação de município que resulte de fusão ou incorporação de área territorial de dois ou mais municípios, que resulta a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 7º - Somente será admitida a elaboração de leis que crie, incorpore, funda, desmembre ou extinga municípios, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Parágrafo único - A consulta plebiscitária de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, serão realizadas, no máximo até 06 (seis) meses antes das eleições municipais.

Art. 8º - A Lei que criar, desmembrar, fundir e incorporar municípios definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhados acidentes naturais, além de observar as seguintes condições:

I - não interromper a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do município de origem;

II - delimitação da área da unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas, após prévia consulta ao órgão geográfico e geológico competente, existente no Estado.

Art. 9º - A instalação dos novos municípios dar-se-á com a observância do disposto no artigo 108 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a prestar assistência administrativa e financeira aos novos municípios pelo prazo de cinco anos (5).

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de até 1 (um) ano, a construir prédios específicos para instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 11 - Visando eliminar a repetição de topônimos de municípios e distritos, são estabelecidas as seguintes regras:

I - quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a denominação original e de mais elevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: Sede de Comarca, Sede de Município e Sede de Distrito;

II - no caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, prevalecerá para aquele que o possuir há mais tempo;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

III - na designação de novos topônimos, não serão utilizadas designações de datas ou nome de pessoas vivas.

Art. 12 - Os projetos de criação ou de alteração da denominação de município ou distrito deverão ser instruídos com informação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE sobre a existência de topônimo correlato, na mesma ou em outras Unidades da Federação.

Art. 13 - Para promover a alteração de limites, aplica-se o disposto no Art. 41, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1989.